

Proposta de Lei n.º 74/XIV/2.ª (GOV)

Autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2021

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Rita Nobre e Liliane Sanches da Silva (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN), Maria Leitão e Luísa Colaço (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 08 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa visa habilitar o Governo a estabelecer normas que assegurem a efetiva aplicação do [Regulamento \(UE\) 2017/2394](#)¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (de ora em diante, Regulamento), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o [Regulamento \(CE\) n.º 2006/2004](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, no ordenamento jurídico português.

Na exposição de motivos da iniciativa apresentada, o seu autor refere brevemente os motivos que estiveram na origem do Regulamento acima mencionado, entre os quais constam as conclusões obtidas pela Comissão Europeia de que as regras constantes do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 «não se afiguravam adequadas e suficientes para assegurar a aplicação da legislação no caso de infrações transfronteiriças», bem como a necessidade de reforço da proteção dos consumidores e da confiança no mercado digital, conforme fixado na Estratégia para o Mercado Único Digital apresentada pela Comissão Europeia em maio de 2015.

Assim, a iniciativa ora em causa tem por finalidade assegurar a aplicação do Regulamento no ordenamento jurídico nacional, nomeadamente, através da designação do serviço e das autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação do Regulamento, da determinação da regulamentação dos procedimentos conducentes à assunção de compromissos com vista a fazer cessar as infrações lesivas dos direitos dos consumidores e a reparar as mesmas, da imposição às autoridades nacionais competentes do dever de comunicar ao serviço competente a regulamentação dos procedimentos para efeitos de compromissos, bem como designar as entidades nacionais competentes para emitir alertas externos às autoridades competentes e à Comissão Europeia.

¹ Todas as referências a legislação europeia, salvo indicação em contrário, são feitas para o sítio da UE <https://eur-lex.europa.eu/>

Face ao exposto, o autor da iniciativa propõe legislar sobre a matéria em apreço, motivo pelo qual solicita autorização legislativa à Assembleia da República.

A proposta de lei identifica, indubitavelmente, o seu objeto (art.º 1.º), o seu sentido e extensão (art.º 2.º) e a duração da autorização (art.º 3.º), nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição).

Por último, refira-se que da iniciativa apresentada faz parte integrante o projeto de Decreto-Lei, composto por 25 artigos, a ser autorizado por Lei da Assembleia da República.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Regulamento (CE) n.º 2006/2004², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, veio estabelecer normas e procedimentos harmonizados para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais que são responsáveis pela aplicação da legislação transfronteiriça de proteção dos consumidores. O artigo 21.º-A do mencionado regulamento previa que até 31 de dezembro de 2014, a Comissão Europeia apresentasse ao Parlamento e ao Conselho Europeu um relatório de avaliação da eficácia e da aplicação dos respetivos procedimentos, em que se procedesse à análise de uma «eventual inclusão no anexo de outros atos legislativos» que protegessem os interesses dos consumidores. Este relatório deveria basear-se numa avaliação externa e numa consulta alargada a todas as partes interessadas e ser acompanhado, se fosse caso disso, de uma proposta legislativa.

No seguimento da análise então desenvolvida, a Comissão concluiu que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, não era «suficiente para responder eficazmente aos desafios da aplicação da legislação colocados pelo Mercado Único, inclusive os desafios do Mercado Único Digital»³.

Efetivamente, a [comunicação da Comissão de 6 de maio de 2015](#), intitulada «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa», apontou como uma das prioridades dessa

² Versão consolidada.

³ Considerando (1) do Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017.

estratégia, a necessidade de se reforçar o nível de confiança dos consumidores mediante uma aplicação mais célere, ágil e coerente das normas de proteção dos consumidores. Além disso, a [comunicação da Comissão de 28 de outubro de 2015](#), denominada «Atualização da Estratégia para o Mercado Único: mais oportunidades para as pessoas e para as empresas», reiterou a necessidade de se reforçar a aplicação da legislação da União de proteção dos consumidores, através da reforma do Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

Foi nestes termos que surgiu o Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, estabelecendo as condições em que as autoridades competentes, designadas pelos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação da legislação da União de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, cooperam entre si e com a Comissão Europeia a fim de fazer cumprir essa legislação e assegurar o bom funcionamento do mercado interno reforçando a proteção dos interesses económicos dos consumidores, revogando, consequentemente, o referido Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

A [Direção-Geral do Consumidor](#) (DGC) recebeu, de 16 a 17 de setembro de 2019, a visita de um representante da Comissão Europeia para uma [reunião de trabalho](#), com o objetivo de discutir com as 14 autoridades que, em Portugal, aplicam a legislação de defesa do consumidor, os aspetos práticos relativos à implementação do Regulamento (UE) 2017/2394, aplicável a partir de 17 de janeiro de 2020. A DGC desenvolveu a coordenação nacional, enquanto Serviço de Ligação Único, da Rede de cooperação das autoridades competentes pela aplicação de legislação de defesa dos consumidores, que foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 2006/2004, que é agora substituído pelo Regulamento (UE) 2017/2394, tendo liderado a respetiva negociação, conforme consta do respetivo [Relatório de Atividades de 2018](#).

Efetivamente, e segundo o artigo 4.º do articulado do decreto-lei autorizado constante da proposta de lei agora apresentada, é designado como serviço de ligação único, a Direção-Geral do Consumidor a quem compete assegurar, nos termos do Regulamento, a coordenação das autoridades nacionais competentes e a ligação com a Comissão

Europeia, os serviços de ligação únicos e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

De referir ainda que, para efeitos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei autorizado, dispõem dos poderes de investigação e de aplicação, que acrescem aos poderes já reconhecidos nas respetivas leis orgânicas e estatutos em vigor, as seguintes entidades:

1. Autoridade da Mobilidade e dos Transportes
2. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
3. Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
4. Autoridade Nacional de Aviação Civil
5. Autoridade Nacional de Comunicações
6. Autoridade Regional das Atividades Económicas
7. Comissão Nacional de Proteção de Dados
8. Direção-Geral do Consumidor
9. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos
10. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
11. INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
12. Inspeção Regional das Atividades Económicas
13. Inspeção-Geral das Atividades Culturais
14. Ministério Público

A presente iniciativa visa, segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 11 de fevereiro de 2021, autorizar o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores.

Para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei mencionam-se, respeitando a ordem cronológica, os seguintes diplomas constantes do decreto-lei autorizado:

- ✓ Lei n.º 24/96, de 31 de julho ([versão consolidada](#))⁴ - Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores;
- ✓ Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril ([versão consolidada](#)) - Transforma a Entidade Reguladora do Setor Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova os respetivos Estatutos;
- ✓ Lei n.º 43/2004, 18 de agosto ([versão consolidada](#)) - de Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- ✓ Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro ([versão consolidada](#)) - Regulamento das Custas Processuais;
- ✓ Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro ([versão consolidada](#)) - Aprova a orgânica do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril](#) - Aprova a orgânica da Direção-Geral do Consumidor;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio](#) - Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#) - Aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- ✓ [Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto](#) - Aprova a

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

orgânica e o quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial;

- ✓ [Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro](#) - Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores;
- ✓ Lei n.º 10/2014, de 6 de março ([versão consolidada](#)) - Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- ✓ Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio ([versão consolidada](#)) - Aprova os Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
- ✓ Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro ([versão consolidada](#)) - Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro](#) - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março](#) – Aprova os Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março](#) – Aprova os Estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- ✓ [Decreto Legislativo Regional n.º 35/2016/M, de 11 de agosto](#) - Aprova a orgânica da Autoridade Regional das Atividades Económicas;
- ✓ Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto ([versão consolidada](#)) - Aprova o Estatuto do Ministério Público;

Por último, cumpre referir que o decreto-lei autorizado vem revogar o [Despacho Conjunto n.º 357/2006, de 28 de abril](#), que nomeou como serviço de ligação único o Instituto do Consumidor⁵, hoje Direção-Geral do Consumidor, e como autoridades competentes dotadas de competências específicas para aplicar a legislação nacional adotada em virtude da aplicação dos regulamentos e da transposição das diretivas constantes do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2006/2004, as autoridades nacionais identificadas no anexo a este despacho.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Do mesmo modo, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições precedentes sobre a matéria nas últimas duas sessões legislativas.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#)⁶ e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

⁵ [Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 24 de julho](#).

⁶ Todas as referências a Constituição e Regimento ou a qualquer iniciativa legislativa são feitas para o sítio eletrónico da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei, conforme já referido, define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, sendo esta de 90 dias, de acordo com o artigo 3.º preambular, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, menciona ter realizado a audição do Conselho Nacional do Consumo. Todavia, não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites de admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 11 de fevereiro de 2021, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 18 de fevereiro de 2021 e foi admitida a 19 de fevereiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 25 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo de apreciação na especialidade pela comissão e, em particular, aquando da redação final.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (11 de fevereiro de 2021) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, conforme já referido

anteriormente, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário⁷.

A proposta de lei, que «*Autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do Regulamento (UE) 2017/2394, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores*», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando também o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de o mesmo poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade.

Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título:

«Autoriza o Governo a estabelecer as normas que asseguram a execução do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «na falta de fixação do dia, (...) entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

Todavia, tratando-se de uma autorização legislativa o decreto-lei autorizado terá de ser publicado dentro do prazo previsto na lei autorizante, ou seja, 90 dias após a sua entrada em vigor.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

De acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros (alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE), sendo que as medidas adotadas pela União Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Estas medidas tem como [objetivo](#) «*garantir a todos os consumidores na União,- independentemente do local onde vivam, para onde se desloquem ou onde façam as suas compras na UE- um elevado nível comum de proteção contra riscos e ameaças à sua segurança e aos seus interesses económicos, assim como reforçar a capacidade de os consumidores defenderem os seus interesses*».

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, no artigo 38.º sob a epígrafe «Defesa dos consumidores» que «*as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.*»

Em maio de 2015, a Comissão Europeia aprovou uma [Estratégia para o Mercado Único Digital](#), destacando-se como um dos pilares, o «melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em linha em toda a Europa», cujo objetivo passa pela eliminação das diferenças as atividades em linha e fora da linha, ultrapassando os obstáculos às atividades transfronteiras em linha.

A proteção dos consumidores estende-se às diferentes formas de comércio, tendo a UE sentido necessidade de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e

administrativas dos Estados-Membros relativas a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno, através da [Diretiva 1999/44/CE](#).

Neste contexto, o programa de ação da União Europeia no âmbito da política dos consumidores assenta na [Nova Agenda do Consumidor](#) para o período de 2020 a 2025, com o lema «Reforçar a Resiliência dos Consumidores para uma Recuperação Sustentável», e abrange as seguintes prioridades: transição ecológica, transformação digital, reparação e aplicação dos direitos dos consumidores, necessidades específicas de determinados grupos de consumidores e cooperação internacional. Este instrumento visa reforçar a confiança dos consumidores, assegurando uma proteção eficaz dos seus interesses e apoiando simultaneamente as empresas.

O [Regulamento \(UE\) 2017/2394](#) - Cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores, assume particular importância no âmbito da prioridade da agenda dedicada a aplicação efetiva dos direitos dos consumidores e reparação, uma vez que este Regulamento tem como [objetivo](#) garantir a proteção dos consumidores contra as infrações transfronteiriças, modernizando a cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos países da UE, do Espaço Económico Europeu (EEE) e da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e com a Comissão Europeia.

O Regulamento entrou em vigor a 17 de janeiro de 2020, procedendo à revogação e substituição do Regulamento (CE) n.º [2006/2004](#) (relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumo) e é aplicável a infrações intra-UE, infrações generalizadas e a infrações generalizadas ao nível da UE, entendendo-se por [infração](#) *um ato ou uma omissão que pode ter cessado antes de a aplicação da legislação ter começado ou ter sido concluída*. Prevê ainda a obrigação dos Estados-Membros de designar as autoridades competentes (artigo 5.º), o dever de assistência mútua (artigo 11.º e seguintes), a ação coordenada entre as autoridades competentes (artigo 15.º e seguintes) e as atividades a desenvolver ao nível da União Europeia (artigo 26.º e seguintes).

Em suma, pode ler-se na Nova Agenda do Consumidor que «o Regulamento reforça a capacidade de ação em linha das autoridades policiais, os mecanismos de cooperação e o sistema de recolha de informações, com vista a combater as infrações em grande escala à legislação da UE em matéria de defesa do consumidor, assegurar um nível coerente de proteção e oferecer um ‘balcão único’ para as empresas».

Nos termos do artigo 40.º do Regulamento, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até de janeiro de 2023, um relatório sobre a aplicação do presente Regulamento.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Dirección General de Consumo](#), do [Ministerio de Sanidad, Consumo y Bienestar Social](#), é a entidade a que, em Espanha, estão cometidas as atribuições de proteção e promoção dos direitos dos consumidores, destacando-se de entre as suas funções as de proporcionar aos cidadãos, à administração pública e aos agentes sociais informação e formação sobre os direitos dos consumidores; gerir o Sistema Arbitral de Consumo, competindo-lhe neste âmbito acreditar as entidades de resolução alternativa de litígios, comunicando-o à Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na [Ley 7/2017, de 2 de noviembre](#), por la que se incorpora al ordenamiento jurídico español la Directiva 2013/11/UE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 21 de mayo de 2013, relativa a la resolución alternativa de litigios en materia de consumo⁸; gerir e manter a rede de alerta de produtos de consumo não alimentar; promover a cooperação institucional interterritorial nesta matéria; e coordenar e informar sobre a posição espanhola, em

⁸ Texto consolidado, retirado do portal www.boe.es

representando o país, quando for o caso, nos assuntos relativos à proteção dos consumidores perante a União Europeia e os organismos internacionais.

A cooperação institucional ao nível das Comunidades Autónomas faz-se através da [Conferencia Sectorial de Consumo](#)⁹ (CSC), que é o órgão máximo da cooperação entre a administração central do Estado e as administrações das comunidades autónomas competentes em matéria de consumo.

FRANÇA

Através da [Loi n° 2020-1508 du 3 décembre 2020 portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière](#), a França adaptou o seu direito interno ao [Regulamento \(UE\) 2017/2394](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, modificando o [code de consommation](#)¹⁰.

Em específico, o artigo 5 desta lei diz respeito à cooperação administrativa, na União Europeia, entre as autoridades nacionais de controlo responsáveis pela defesa do consumidor, e vem alterar os artigos [L521-3-1](#), [L522-9-1](#) e [L532-5](#) daquele Código.

A adaptação do Código do Consumidor ao referido Regulamento exige que, para a prevenção de qualquer risco de dano grave aos interesses dos consumidores em caso de violação das regras de defesa do consumidor, quando não existam outros meios eficazes para pôr fim a esta falha, a autoridade administrativa responsável pela concorrência e consumo seja dotada com o poder de ordenar medidas para restringir o acesso a um interface *online* ou que uma mensagem de aviso seja claramente exibida nesse interface, bem como o de orientar os operadores de registo de domínio no sentido de remover um nome de domínio.

⁹ As conferências sectoriais estão reguladas nos artigos [147](#) e [148](#) da [Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público](#).

¹⁰ Texto consolidado, retirado do portal www.legifrance.gouv.fr

O [Institut nacional de la consommation](#) (INC) é o organismo que, sob a tutela do ministro com a área do consumo, tem a missão de fornecer apoio técnico às 15 associações nacionais de consumidores que são suas associadas e às 12 uniões de centros técnicos regionais do consumo e estruturas regionais similares, para além de realizar ações de informação, comunicação, prevenção, formação e educação sobre consumo.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em apreço, considera-se profícuo que a 6.^a Comissão promova a solicitação de parecer à Direção Geral do Consumidor (DGC).

Considera-se relevante assinalar que, no Projeto de Decreto-Lei apresentado em conjunto com a iniciativa ora em causa, o Governo se refere à audição do Conselho Nacional do Consumo.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em relação ao género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

CONSUMER POLICY EVALUATION CONSORTIUM - **Support study for the impact assessment on the review of the CPC Regulation 2006/2004/EC** [Em linha] : **final report**. London : ICF Consulting Services, 2015. [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133481&img=20047&save=true>>

Resumo: Garantir um elevado nível de proteção do consumidor no mercado único exige uma aplicação eficaz e eficiente da legislação de proteção do consumidor em todos os Estados-Membros da UE, em particular no que se refere ao mercado único digital. Devido ao aumento considerável de transações transfronteiriças, existe agora uma necessidade ainda maior de cooperação e coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em matéria de aplicação transfronteiriça da legislação europeia, para detetar, prevenir, fazer cessar e sancionar infrações intracomunitárias.

O Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, de cooperação para a proteção do consumidor (CPC), estabelece um quadro em que as autoridades de aplicação de diferentes Estados-Membros podem cooperar para garantir o cumprimento da legislação da UE, em matéria de proteção do consumidor no mercado único. O quadro estabelecido inclui procedimentos para o intercâmbio de informações; pedidos de aplicação transfronteiriça e ações coordenadas para evitar que os comerciantes infratores explorem as diferenças existentes nas jurisdições nacionais. Este estudo visa fornecer uma avaliação de impacto preparatória de possíveis opções para a revisão do referido Regulamento.

Considera-se que, embora o Regulamento CPC tenha sido benéfico para as autoridades competentes e para os consumidores, tendo atingido parcialmente os seus objetivos

originais, é necessário reforçar o disposto no referido regulamento, designadamente no que diz respeito à cooperação e aplicação transfronteiriças, particularmente no ambiente digital, que se prende com a necessidade de aplicação mais rápida, ágil e consistente das regras de proteção do consumidor para compras online e digitais.

GRIMALDI STUDIO LEGALI ; FRAZZANI, Simona - **Study on enforcement authorities' powers in the application of Regulation 2006/2004/EC on consumer protection cooperation** [Em linha] : **final report**. [S. l.] : European Commission, 2016. [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133488&img=20054&save=true>>

Resumo: O âmbito do presente estudo consiste em recolher informações sobre a aplicação dos poderes mínimos de investigação e execução introduzidos pelo artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (CPC). Este Regulamento estabelece que todos os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem de um conjunto de poderes mínimos para cumprirem eficazmente as suas funções de aplicação, bem como as obrigações de assistência mútua, sendo que o exercício destas competências se realiza de acordo com as regras processuais nacionais. Os poderes mínimos de investigação e execução foram implementados a nível nacional, tendo em conta os quadros institucionais de cada país. O estudo pretende verificar se existem lacunas na forma como as disposições do CPC têm sido implementadas e aplicadas nos Estados-Membros, incluído Portugal (p. 43 a 44 e 319 a 335).

REINO UNIDO. Government. Department for Business, Energy and Industrial Strategy - **The review of the EU Regulation on consumer protection cooperation** [Em linha] : **a UK non-paper**. London : Department for Business Innovation & Skills, 2016. [Consult. 01 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133489&img=20055&save=true>>

Resumo: A aplicação transfronteiriça da proteção do consumidor desempenha um papel fundamental para garantir o bom funcionamento da economia digital e do mercado único. Neste documento, o Reino Unido congratula-se com o trabalho da Comissão no sentido da revisão do Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor, no sentido de redefinir os poderes, atribuições, procedimentos e funções da Comissão, dos Gabinetes de Ligação Únicos, e das Autoridades Competentes através de um novo Regulamento de cooperação para a defesa do consumidor.

O presente documento apresenta as propostas do Reino Unido para garantir uma aplicação transfronteiriça eficaz que funcione para consumidores e empresas, e que compreenda: poderes reforçados adequados ao mundo digital; redefinição do âmbito do regulamento com novos tipos de infrações, papéis e obrigações mais claros para as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação e processos atualizados para a realização de ações conjuntas; um mecanismo melhorado de assistência mútua entre os Estados-Membros e, por fim, maior capacidade de partilhar alertas e informações em toda a União Europeia.

SAJN, Nikolina - **Consumer protection cooperation** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2018. [Consult. 01 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133473&img=20038&save=true>>

Resumo: A Comissão Europeia estima que a execução ineficaz das regras europeias de proteção do consumidor ascende a 770 milhões de euros por ano. Para remediar esta situação, em maio de 2016, a Comissão apresentou uma proposta legislativa para revisão das regras existentes, que se revelaram insuficientes para assegurar a aplicação da legislação no caso de infrações transfronteiriças, sendo fundamental aperfeiçoar os mecanismos de cooperação administrativa para tornar mais eficaz a aplicação da legislação de proteção do consumidor. O objetivo era clarificar as regras, atribuir mais poderes às autoridades nacionais para aplicação da lei e melhorar a sua coordenação, principalmente para capacitá-las a lidar com práticas ilegais online.

O novo Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, cobre infrações em curso e outras que já terminaram e atribui poderes reforçados para a deteção de irregularidades no sentido de tomar medidas rápidas contra comerciantes desonestos e estabelece procedimentos de cooperação em caso de infrações generalizadas dos direitos do consumidor que afetam os cidadãos em vários Estados-Membros.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Single Market Scoreboard** [Em linha] : **Consumer Protection Cooperation Network (CPC)**. Brussels : European Commission, 2018. [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133474&img=20039&save=true>>

Resumo: A Cooperação para a Proteção do Consumidor (CPC) constitui uma rede de autoridades responsáveis por fazer cumprir as leis de proteção ao consumidor na União Europeia, que permite que as autoridades compartilhem as melhores práticas, fornecendo um mecanismo de assistência mútua.

O Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor, estabelece um quadro de cooperação que permite às autoridades nacionais de todos os países do EEE abordar em conjunto as violações da legislação da União Europeia, protegendo os interesses dos consumidores nos casos em que o comerciante e o consumidor têm sede em países diferentes. As autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação da UE de proteção dos direitos e interesses dos consumidores cooperam entre si e com a Comissão Europeia a fim de fazer cumprir essa legislação, que abrange áreas, tais como: práticas comerciais desleais; comércio eletrónico; publicidade; pacotes de férias; vendas online e direitos dos passageiros.

O novo Regulamento CPC (Regulamento (UE) 2017/2394, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017) irá melhorar o quadro atual, colocando em prática mecanismos coordenados mais fortes para investigar e lidar com as infrações, aumentando a cooperação institucional.

VALANT, Jana - **Consumer protection in the EU** [Em linha] : **policy overview**.
Brussels : European Parliament, 2015. [Consult. 01 mar. 2021]. Disponível na intranet
da AR:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133465&img=20031&save=true>> ISBN 978-92-823-7554-9

Resumo: Este documento visa fornecer uma visão geral da política de proteção do consumidor na União Europeia. Examina os instrumentos disponíveis para garantir a proteção dos consumidores na UE (diretivas e regulamentos), bem como outras ferramentas complementares para monitorizar e melhorar a defesa dos consumidores no mercado único (painéis de avaliação do consumidor, estudos de mercado, estudos comportamentais encomendados pela Comissão Europeia, sensibilização e campanhas de informação). Outro objetivo do documento é apresentar as principais áreas da política da UE relacionadas com a proteção do consumidor para destacar as melhorias registadas e histórias de sucesso, bem como para identificar deficiências e tendências políticas futuras.